



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP 07/00121307
PROCESSO	PCP 07/00121307
UNIDADE	Município de ABELARDO LUZ
RESPONSÁVEL	Sr. NERCI SANTIN - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO Nº	2.620 / 2007

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de ABELARDO LUZ**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2006 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 07/00121307**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o n.º 003621, de 27/02/2007, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2006 do Município, foi emitido o Relatório nº 972/2007, de 11/05/2007, integrante do Processo nº PCP 07/00121307.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 29/05/2007, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Nerci Santin, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 7.498/2007, de 05/06/2007.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº SMAF 084/2007, de 04/07/2007, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 417 a 422 do processo.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1.714, de 22/12/05, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.783.768,26**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 50.000,00**, que corresponde a **0,25 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	19.783.768,26
Ordinários	19.733.768,26
Reserva de Contingência	50.000,00
(+) Créditos Adicionais	1.365.352,38
Suplementares (*)	1.365.352,38
(-) Anulações de Créditos	1.355.352,38
Orçamentários/Suplementares (*)	1.355.352,38
(=) Créditos Autorizados (Obs.)	19.793.768,26

(*) Conforme dados informados no Sistema e-Sfinge.

Obs.: A divergência, no valor de **R\$ 2.269.858,27**, apurada entre o total dos créditos autorizados no Anexo 11 (R\$ 21.963.626,53) e o valor autorizado no Orçamento (R\$ 19.793.768,26), encontram-se registrados no item B.2.1, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários (*) (Obs.)	2.442.161,76	100,00
T O T A L	2.442.161,76	100,00

(*) Conforme dados informados no Sistema e-Sfinge.

Obs.: A divergência, no valor de R\$ 1.076.809,38, apurada entre os Créditos Adicionais (R\$ 1.365.352,08) e o total do Recursos para abertura de Créditos Adicionais (R\$ 2.442.161,76), está exposto no item B.2.2, deste .

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 1.365.352,38**, equivalendo a **6,90%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **100,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.355.352,38**, equivalendo a **6,85%** das dotações iniciais do orçamento.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.1.1)

Considerações do Corpo Técnico:

Considerando as justificativas apresentadas pela Unidade quanto as restrições apontadas nos itens B.2.1 e B.2.2, deste Relatório, a análise do Orçamento Fiscal para a ser conforme segue:

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	19.783.768,26
Ordinários	19.733.768,26
Reserva de Contingência	50.000,00
(+) Créditos Adicionais	8.361.569,60
Suplementares	8.361.569,60
(-) Anulações de Créditos	6.181.711,33
Orçamentários/Suplementares	6.181.711,33
(=) Créditos Autorizados	21.963.626,53

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	6.181.711,33	73,93
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.268.198,06	15,17
Superávit Financeiro	829.337,14	9,92
Recursos de Operações de Créditos	51.323,07	0,61
Outros Recursos não Identificados	31.000,00	0,37
T O T A L	8.361.569,60	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 8.361.569,60**, equivalendo a **42,26%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **100,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 6.181.711,33**, equivalendo a **31,25%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	19.783.768,26	20.402.455,26	618.687,00
DESPESA	21.963.626,53	20.372.794,13	1.590.832,40
Superávit de Execução Orçamentária		29.661,13	

Fonte : Balanço Orçamentário

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 29.661,13**, correspondendo a **0,15%** da receita arrecadada.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$20.402.455,26**, equivalendo a

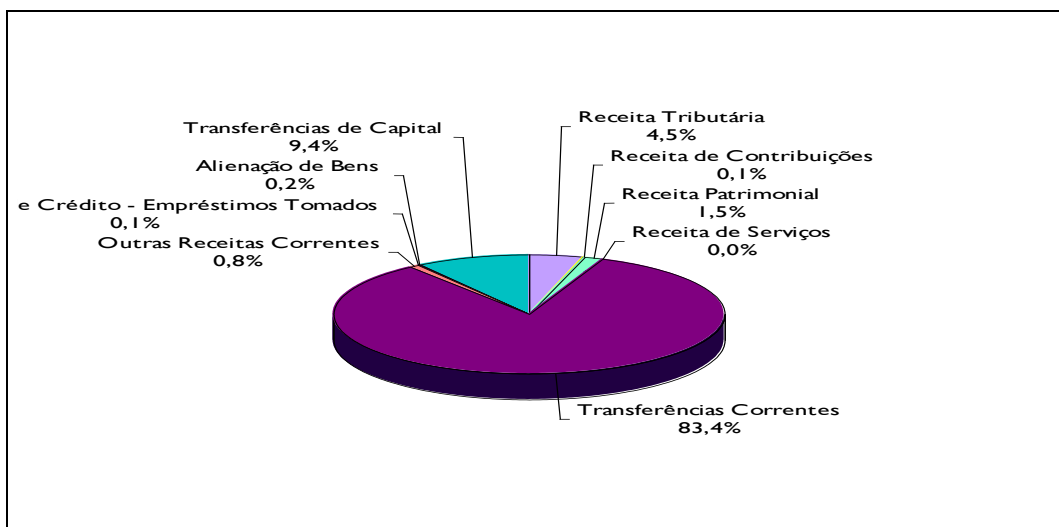
% da receita orçada. **103,13**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	677.774,67	5,23	770.712,08	4,47	914.811,04	4,48
Receita de Contribuições	270,00	0,00	0,00	0,00	28.682,96	0,14
Receita Patrimonial	34.895,75	0,27	176.360,46	1,02	310.663,95	1,52
Receita Agropecuária	2.040,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	136.905,91	1,06	157.503,64	0,91	3.435,00	0,02
Transferências Correntes	11.562.625,13	89,21	15.435.636,52	89,61	17.019.631,15	83,42
Outras Receitas Correntes	203.163,58	1,57	236.348,48	1,37	159.368,26	0,78
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	0,00	0,00	13.229,84	0,06
Alienação de Bens	13.100,00	0,10	0,00	0,00	36.700,00	0,18
Transferências de Capital	330.000,00	2,55	448.970,00	2,61	1.915.933,06	9,39
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	12.960.775,04	100,00	17.225.531,18	100,00	20.402.455,26	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006



(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.2.1.1)

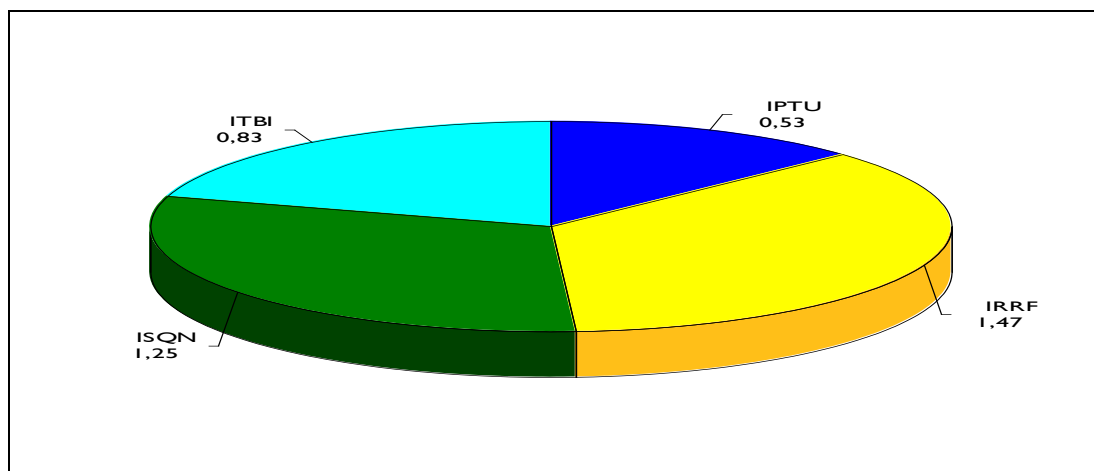
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	590.183,20	4,55	680.107,82	3,95	831.271,03	4,07
IPTU	101.800,52	0,79	108.075,78	0,63	108.332,76	0,53
IRRF	188.262,71	1,45	282.498,60	1,64	299.422,34	1,47
ISQN	175.960,91	1,36	205.929,96	1,20	254.602,79	1,25
ITBI	124.159,06	0,96	83.603,48	0,49	168.913,14	0,83
Taxas	59.495,05	0,46	90.604,26	0,53	80.077,01	0,39
Contribuições de Melhoria	28.096,42	0,22	0,00	0,00	3.463,00	0,02
Receita Tributária	677.774,67	5,23	770.712,08	4,47	914.811,04	4,48
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	12.960.775,04	100,00	17.225.531,18	100,00	20.402.455,26	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total Arrecadada - 2006



(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.2.1.2)

A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	28.682,96	0,14
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	28.682,96	0,14
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	28.682,96	0,14
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	20.402.455,26	100,00

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.2.1.3)

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	11.562.625,13	89,21	15.435.636,52	89,61	17.019.631,15	83,42
Transferências Correntes da União	4.700.361,40	36,27	6.464.705,55	37,53	7.325.128,77	35,90
Cota-Parte do FPM	3.941.472,67	30,41	4.961.822,64	28,81	5.446.747,12	26,70
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(591.220,40)	(4,56)	(736.798,70)	(4,28)	(817.011,52)	(4,00)
Cota do ITR	71.085,43	0,55	79.735,36	0,46	65.862,53	0,32
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	84.429,24	0,65	103.318,77	0,60	66.425,75	0,33
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(12.664,32)	(0,10)	(15.508,80)	(0,09)	(9.963,84)	(0,05)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	131.338,49	0,76	204.281,69	1,00
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	731.704,52	5,65	1.037.814,82	6,02	1.335.945,96	6,55
Transferência de Recursos do FNAS	58.907,97	0,45	265.402,08	1,54	319.681,36	1,57
Transferências de Recursos do FNDE	216.398,61	1,67	637.580,89	3,70	713.159,72	3,50
Demais Transferências da União	200.247,68	1,55	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes do Estado	3.483.077,77	26,87	4.924.677,02	28,59	5.720.253,75	28,04
Cota-Parte do ICMS	3.580.233,21	27,62	5.083.623,21	29,51	5.938.189,89	29,11
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(537.034,74)	(4,14)	(762.813,23)	(4,43)	(890.728,26)	(4,37)
Cota-Parte do IPVA	287.578,57	2,22	361.799,82	2,10	414.054,95	2,03
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	118.477,99	0,91	178.296,47	1,04	206.514,44	1,01
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(17.771,70)	(0,14)	(26.744,47)	(0,16)	(30.977,09)	(0,15)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	40.536,03	0,31	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	90.515,22	0,53	58.006,09	0,28
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	11.058,41	0,09	0,00	0,00	25.193,73	0,12
Transferências Multigovernamentais	2.696.800,72	20,81	3.224.367,11	18,72	3.304.963,98	16,20
Transferências de Recursos do Fundef	2.696.800,72	20,81	3.224.367,11	18,72	3.206.927,88	15,72
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundef	0,00	0,00	0,00	0,00	98.036,10	0,48
Transferências de Convênios	682.385,24	5,27	821.886,84	4,77	669.284,65	3,28
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	330.000,00	2,55	448.970,00	2,61	1.915.933,06	9,39

TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	11.892.625,13	91,76	15.884.606,52	92,22	18.935.564,21	92,81
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	12.960.775,04	100,00	17.225.531,18	100,00	20.402.455,26	100,00

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.2.1.4)

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 20.065,27** e desta, **R\$ 14.619,00** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.2.1.5)

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 13.229,84**, correspondendo a **0,06%** dos ingressos auferidos.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.2.1.6)

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 20.372.794,13**, equivalendo a **102,93%** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	497.521,69	3,88	674.067,33	4,08	909.856,83	4,47
04-Administração	1.210.449,48	9,44	1.931.651,61	11,70	1.804.896,00	8,86
06-Segurança Pública	29.776,52	0,23	19.724,72	0,12	38.300,73	0,19
08-Assistência Social	544.146,43	4,24	499.974,28	3,03	602.029,46	2,96
10-Saúde	2.497.367,23	19,48	3.352.605,24	20,31	4.237.018,31	20,80
12-Educação	4.339.080,33	33,84	5.043.273,85	30,55	5.867.324,41	28,80
13-Cultura	20.837,50	0,16	12.137,30	0,07	12.995,60	0,06
14-Direitos da Cidadania	67.893,12	0,53	86.495,89	0,52	81.840,58	0,40
15-Urbanismo	1.148.983,03	8,96	1.180.003,67	7,15	1.427.289,94	7,01
17-Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	15.616,72	0,08
20-Agricultura	312.754,17	2,44	941.200,95	5,70	607.938,43	2,98
22-Indústria	0,00	0,00	201.100,00	1,22	1.743.008,14	8,56
24-Comunicações	6.875,65	0,05	8.688,78	0,05	0,00	0,00
25-Energia	0,00	0,00	1.297,26	0,01	0,00	0,00
26-Transporte	1.647.049,88	12,85	1.882.653,74	11,41	2.338.963,58	11,48
27-Desporto e Lazer	74.386,00	0,58	116.545,78	0,71	96.176,24	0,47
28-Encargos Especiais	423.620,57	3,30	555.712,72	3,37	589.539,16	2,89
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	12.820.741,60	100,00	16.507.133,12	100,00	20.372.794,13	100,00

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.2.2.1)

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	11.869.360,08	92,58	13.610.438,72	82,45	16.362.654,97	80,32
Pessoal e Encargos	6.108.217,41	47,64	7.378.085,38	44,70	8.773.829,24	43,07
Aposentadorias e Reformas	240.486,21	1,88	264.126,34	1,60	278.377,61	1,37
Pensões	43.021,09	0,34	56.750,99	0,34	61.847,81	0,30
Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	4.571.116,30	35,65	5.816.055,65	35,23	6.910.296,96	33,92
Obrigações Patronais	973.667,94	7,59	1.156.655,55	7,01	1.508.900,52	7,41
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	112.447,11	0,88	5.587,20	0,03	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	9.406,34	0,06	14.406,34	0,07
Indenizações Restituições Trabalhistas	167.478,76	1,31	69.503,31	0,42	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	24.796,82	0,19	23.430,58	0,14	20.632,44	0,10
Juros sobre a Dívida por Contrato	24.796,82	0,19	23.430,58	0,14	20.632,44	0,10
Outras Despesas Correntes	5.736.345,85	44,74	6.208.922,76	37,61	7.568.193,29	37,15
Diárias - Civil	46.853,86	0,37	55.375,75	0,34	72.953,99	0,36
Material de Consumo	2.349.734,34	18,33	2.454.376,02	14,87	3.060.247,53	15,02
Material de Distribuição Gratuita	96.340,61	0,75	204.970,86	1,24	532.171,21	2,61
Passagens e Despesas com Locomoção	4.303,15	0,03	9.428,51	0,06	8.251,74	0,04
Serviços de Consultoria	750,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	134.034,35	1,05	147.314,46	0,89	178.031,13	0,87
Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	2.568.699,51	20,04	2.865.306,57	17,36	3.136.914,79	15,40
Contribuições	125.200,01	0,98	57.047,72	0,35	27.800,00	0,14
Subvenções Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	4.201,10	0,02
Obrigações Tributárias e Contributivas	85.957,70	0,67	111.728,08	0,68	124.168,17	0,61
Outros Auxílios Financeiros a P. Físicas	305.058,32	2,38	264.386,58	1,60	346.050,96	1,70
Sentenças Judiciais	19.414,00	0,15	38.988,21	0,24	77.402,67	0,38
DESPESAS DE CAPITAL	951.381,52	7,42	2.896.694,40	17,55	4.010.139,16	19,68
Investimentos	857.213,96	6,69	2.752.475,53	16,67	3.898.443,33	19,14
Obras e Instalações	695.690,16	5,43	1.479.164,56	8,96	3.160.823,98	15,51
Equipamentos e Material Permanente (*)	161.523,80	1,26	1.093.310,97	6,62	737.619,35	3,62
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	180.000,00	1,09	0,00	0,00
Amortização da Dívida	94.167,56	0,73	144.218,87	0,87	111.695,83	0,55
Principal da Dívida Contratual Resgatado (**)	94.167,56	0,73	144.218,87	0,87	111.695,83	0,55
Despesa Realizada Total	12.820.741,60	100,00	16.507.133,12	100,00	20.372.794,13	100,00

(*) A divergência de R\$ 291.372,13, entre o total de aquisições de Bens Móveis registrada no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 446.247,22) e a despesa com Equipamentos e Material Permanente (R\$ 737.619,35), está anotada no item B.5.1, deste Relatório.

(**) A divergência de R\$ 5.458,95, entre a amortização da dívida fundada registrada no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 106.236,88) e a despesa com resgate do Principal da Dívida Contratual (R\$ 111.695,83), encontra-se registrada no item B.5.2, deste Relatório.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.2.2.2)

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (*)	1.318.890,49
Caixa	122,58
Bancos Conta Movimento	495.995,73
Vinculado em Conta Corrente Bancária	822.772,18
(+) ENTRADAS	22.916.080,02
Receita Orçamentária	20.402.455,26
Extraorçamentárias	2.513.624,76
Realizável	133.592,61
Restos a Pagar	1.188.963,45
Depósitos de Diversas Origens	1.191.068,70
(-) SAÍDAS	22.015.938,71
Despesa Orçamentária	20.372.794,13
Extraorçamentárias	1.643.144,58
Realizável	132.067,56
Restos a Pagar	349.421,02
Depósitos de Diversas Origens	1.161.656,00
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	2.264.959,18
Caixa	17.249,68
Banco Conta Movimento	179.491,63
Vinculado em Conta Corrente Bancária	2.068.217,87

Fonte : Balanço Financeiro

(*) A divergência, no valor de **R\$ 45.927,38**, entre o Saldo do Exercício Anterior (R\$ 1.318.890,49) e o total dos Saldos Anteriores (R\$ 1.364.817,87) do Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 - Balanço Financeiro, encontra-se registrada no item B.3.1, deste Relatório.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.3.1)

Considerações do Corpo Técnico:

Entretanto, considerando as justificativas apresentadas pela Unidade quanto a restrição apontada no item B.3.1, deste Relatório, ficou sanada a divergência observada no fluxo financeiro do Município, acima exposto.

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2006		Final de 2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	1.387.571,21	10,45	2.286.187,47	13,61
Disponível	496.118,31	3,74	196.741,31	1,17
Vinculado	822.772,18	6,20	2.068.217,87	12,31
Realizável (*)	68.680,72	0,52	21.228,29	0,13
Ativo Permanente	11.889.263,56	89,55	14.509.047,69	86,39
Bens Móveis	4.392.442,78	33,08	4.838.690,00	28,81
Bens Imóveis	7.354.821,32	55,40	7.354.821,32	43,79
Créditos	141.999,46	1,07	199.287,35	1,19
Diversos	0,00	0,00	2.116.249,02	12,60
Ativo Real	13.276.834,77	100,00	16.795.235,16	100,00
ATIVO TOTAL	13.276.834,77	100,00	16.795.235,16	100,00
Passivo Financeiro	500.643,64	3,77	1.369.598,77	8,15
Restos a Pagar	430.036,17	3,24	1.269.578,60	7,56
Depósitos Diversas Origens	70.607,47	0,53	100.020,17	0,60
Passivo Permanente	103.667,04	0,78	504.565,52	3,00
Dívida Fundada	103.667,04	0,78	504.565,52	3,00
Passivo Real	604.310,68	4,55	1.874.164,29	11,16
Ativo Real Líquido	12.672.524,09	95,45	14.921.070,87	88,84
PASSIVO TOTAL	13.276.834,77	100,00	16.795.235,16	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

(*) A divergência de **R\$ 45.927,38**, entre o Saldo Final de 2006 do Realizável (R\$ 21.228,29), registrado no Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 e o Saldo do Realizável apurado pela Análise (R\$ 67.155,67), considerando o Saldo Anterior (R\$ 68.680,72) mais Entradas (R\$ 132.067,56) menos Saídas (R\$ 133.592,61), está registrada no item B.4.3, deste Relatório.

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 1.369.598,77**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	237.587,26
Restos a Pagar não Processados	1.031.991,26
Depósitos de Diversas Origens	100.020,25
TOTAL	1.369.598,77

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.4.1)

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	1.387.571,21	2.286.187,47	898.616,26
Passivo Financeiro	500.643,64	1.369.598,77	(868.955,13)
Saldo Patrimonial Financeiro	886.927,57	916.588,70	29.661,13

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 916.588,70** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,60** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 29.661,13**, passando de um superávit financeiro de R\$ 886.927,57 para um superávit financeiro de **R\$ 916.588,70**.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.4.2.1)

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	20.348.590,62
Receita Orçamentária	20.402.455,26
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	53.864,64
Despesa Efetiva	18.304.676,06
Despesa Orçamentária	20.372.794,13
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	2.068.118,07
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	2.043.914,56
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	77.592,50
(-) Variações Passivas	473.575,33
RESULTADO PATRIMONIAL - IEO	(395.982,83)
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	2.043.914,56
(+) Resultado Patrimonial - IEO	(395.982,83)
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	1.647.931,73
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	12.672.524,09
(+) Resultado Patrimonial do Exercício	1.647.931,73
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO (*)	14.320.455,82

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

(*) A divergência, no valor de **R\$ 600.615,05**, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 14.921.070,87) e nas Variações Patrimoniais (R\$ 14.320.455,82), está demonstrada nos itens B.4.1 e B.4.2, deste Relatório

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.4.3)

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	103.667,04	103.667,04
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	34.129,84	34.129,84
(+) Correção (Dívida Fundada)	473.005,52	473.005,52
(-) Amortização (Dívida Fundada)	106.236,88	106.236,88
Saldo para o Exercício Seguinte	504.565,52	504.565,52

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	172.885,91	1,33	103.667,04	0,60	504.565,52	2,47

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.4.4.1)

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	500.643,64
(+) Formação da Dívida	2.380.032,15

(-) Baixa da Dívida	1.511.077,02
Saldo para o Exercício Seguinte	1.369.598,77

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	491.216,92	77,56	500.643,64	36,08	1.369.598,77	59,91

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.4.4.2)

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	141.999,46
(+) Inscrição	77.592,50
(-) Cobrança no Exercício (*)	19.734,80
(-) Cancelamento no Exercício	569,81
Saldo para o Exercício Seguinte	199.287,35

(*) A divergência de **R\$ 330,47**, entre a baixa por Cobrança da Dívida Ativa (19.734,80), registrada no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 - Demonstração das Variações Patrimoniais, e a Receita da Dívida Ativa (R\$ 20.065,27), do Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 - Especificação da Receita, consta no item B.5.3, deste Relatório.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.4.5)

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	108.332,76	0,83
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	254.602,79	1,96
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	299.422,34	2,31
Imposto s/Transmissão <i>inter vivos</i> de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	168.913,14	1,30
Cota do ICMS	5.938.189,89	45,72
Cota-Parte do IPVA	414.054,95	3,19
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	206.514,44	1,59
Cota-Parte do FPM	5.446.747,12	41,94
Cota do ITR	65.862,53	0,51
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	66.425,75	0,51
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	14.619,00	0,11
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	4.709,94	0,04
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	12.988.394,65	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	20.185.273,07
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	1.748.680,71
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.436.592,36

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	78.138,80

TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	78.138,80
---	------------------

situacao2

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	5.789.185,61
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	5.789.185,61

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (*)	638.765,75
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (conforme pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge e relacionado no Anexo 1, deste Relatório)	127.638,85
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	766.404,60

(*) Considerando que a Unidade não informou corretamente as Despesas por Especificações das Fontes de Recursos no sistema e-Sfinge, utilizar-se-á como dedução de convênios os valores registrados no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no montante de R\$ 620.797,17, acrescido dos rendimentos auferidos constantes do item B do Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007 (17.968,58), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Receitas de Convênios	Valor (R\$)
Transferências do Salário Educação	409.026,16
Outras Transferências Diretas do FNDE	141.462,36
Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Educação	45.463,78
Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação	24.844,87
Subtotal	620.797,17
Rendimentos auferidos de recursos da transferência do Salário Educação conforme item "B" do Ofício Circular TC/DMU nº 201/20074	17.968,58
Total Receita de Convênios deduzido do Ensino Fundamental	638.765,75

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	78.138,80	0,60
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	5.789.185,61	44,57
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro E)	766.404,60	5,90
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.556.283,27	11,98
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	76.625,92	0,59
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	243.915,68	1,88
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício (conforme conciliação bancária em anexo ao item C.1 da resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007, na pág. 000278 dos autos)	174.251,17	1,34
Total das Despesas para efeito de Cálculo	3.398.346,11	26,16
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	3.247.098,66	25,00
Valor acima do Limite (25%)	151.247,45	1,16

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.398.346,11** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,16%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 151.247,45**, representando **1,16%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.1.1)

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	5.789.185,61
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro E)	766.404,60
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.556.283,27
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	76.625,92
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	243.915,68
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	174.251,17
Total das Despesas para efeito de Cálculo	3.320.207,31
25% das Receitas com Impostos	3.247.098,66
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.948.259,20
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	1.371.948,11

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 3.320.207,31**, equivalendo a **102,35%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.1.2)

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	3.206.927,88
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	76.625,92
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundef	98.036,10
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	2.028.953,94
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efetivo Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEF (conforme informado pela Unidade item "C" do Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007)	2.160.500,74
(-) Empenhos excluídos porque se referem a pagamento de inativos, em desacordo com o art. 60, § 5º, do ADCT da CF/88, conforme relação de empenhos no Anexo 2, deste Relatório	59.846,68
(=) Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efetivo Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEF	2.100.654,06
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)	71.700,12

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 2.100.654,06**, equivalendo a **62,12%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.1.3)

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

F - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	4.090.555,03
Vigilância Sanitária (10.304)	1.663,53
Vigilância Epidemiológica (10.305)	696,82
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	4.092.915,38

G - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (*)	1.372.733,16
Despesas Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (conforme pesquisa realizada no sistema e-Sfinge e relacionado no Anexo 3, deste Relatório)	35.702,57
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.408.435,73

(*) Como a Unidade não informou corretamente as Despesas por Especificações das Fontes de Recursos no sistema e-Sfinge, utilizar-se-á como dedução de convênios os valores registrados no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no montante de R\$ 1.361.139,69, acrescido dos rendimentos auferidos constantes do item B do Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007 (R\$ 11.593,47), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Receitas de Convênios	Valor (R\$)
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	1.33
Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde	2
Subtotal	1.36
Rendimentos auferidos de recursos vinculados a Saúde, conforme item "B" do Ofício Circular TC/DMU nº 201/20074	1
Total Receita de Convênios deduzido da Saúde	1.37

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro F)	4.092.915,38	31,5 1
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.408.435,76	10,8 4
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	2.684.479,05	20,6 7
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	1.948.259,20	15,0 0
VALOR ACIMA DO LIMITE	736.220,45	5,67

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 2.684.479,05**, correspondendo a um percentual de **20,67%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.2)

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

H - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	8.339.448,82
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais (conforme pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge e relacionado no Anexo 4, deste Relatório)	23.278,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	8.362.726,82

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	434.380,42
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	434.380,42

J - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	14.406,34
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	14.406,34

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.436.592,36	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	11.061.955,42	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	8.362.726,82	45,36
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	434.380,42	2,36
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	14.406,34	0,08
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	8.782.700,90	47,64
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	2.279.254,52	12,36

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **47,64%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.3.1)

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.436.592,36	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.955.759,87	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	8.362.726,82	45,36
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	14.406,34	0,08
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	8.348.320,48	45,28
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.607.439,39	8,72

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **45,28%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, CUMPRINDO a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.3.2)

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.436.592,36	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.106.195,54	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	434.380,42	2,36
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	434.380,42	2,36
VALOR ABAIXO DO LIMITE	671.815,12	3,64

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,36%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.3.3)

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	2.124,24	11.885,41	17,87
FEVEREIRO	2.124,24	11.885,41	17,87
MARÇO	2.145,48	11.885,41	18,05
ABRIL	2.145,48	11.885,41	18,05
MAIO	2.145,48	11.885,41	18,05
JUNHO	2.217,14	11.885,41	18,65
JULHO	2.217,14	11.885,41	18,65
AGOSTO	2.217,14	11.885,41	18,65
SETEMBRO	2.217,14	11.885,41	18,65
OUTUBRO	2.217,14	11.885,41	18,65
NOVEMBRO	2.217,14	11.885,41	18,65
DEZEMBRO	2.217,14	11.885,41	18,65

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 18.533 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.4.1)

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
20.402.455,26	297.648,04	1,46

Fonte: Sistema e-Sfinge

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 297.648,04**, representando **1,46%** da receita total do Município (**R\$ 20.402.455,26**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.4.2)

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	827.717,06	7,14
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	10.768.596,27	92,86
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	11.596.313,33	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	909.856,83	7,85
(-) Inativos/Pensionistas	39.145,03	0,34
Total das despesas para efeito de cálculo	870.711,80	7,51
Valor Máximo a ser Aplicado	927.705,07	8,00
Valor Abaixo do Limite	56.993,27	0,49

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 870.711,80**, representando **7,51%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R\$ 11.596.313,33**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 18.533 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.4.3)

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
927.705,07	367.119,81(*)	39,57

(*) Como Despesa Total com Folha de Pagamento do Poder Legislativo foram considerados os seguinte elementos de despesa, constantes do Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 - Unidade Orçamentária "Câmara Municipal de Vereadores":

Elemento	Descrição	Valor (R\$)
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Ativo	108.415,73
3.1.90.11.04	Vencimentos e Vantagens Fixas - Eletivo Legislativo	258.704,08
Total com Folha de Pagamento do Poder Legislativo		367.119,81

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 367.119,81**, representando **39,57%** da receita total do Poder (**R\$ 927.705,07**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.5.4.4)

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º, § 1º, atingida

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
19.783.768,26	20.402.455,26	618.687,00

Fonte: Sistema e-Sfinge e Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 - Balanço Orçamentário

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 20.402.455,26, o que representou 103,13% da receita prevista (R\$ 19.783.768,26), situando-se acima do previsto.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.6.1.1)

A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º, § 1º, não atingida

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
19.793.768,26	20.372.794,13	579.025,87

Fonte: Sistema e-Sfinge e Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 - Balanço Orçamentário

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 20.372.794,13, o que representou 102,93% da despesa prevista (R\$ 19.793.768,26), situando-se acima do previsto, contudo foi compensado pela Receita também acima do previsto.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.6.1.2)

A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre

Meta Fiscal de Resultado Nominal				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/ NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	262.348,44	262.348,44		Alcançada
Até o 2º Bimestre	(848.242,52)	(1.108.791,29)	(260.548,77)	Alcançada
Até o 3º Bimestre	983.688,38	983.688,38		Alcançada
Até o 4º Bimestre	(28.184,33)	(28.184,33)		Alcançada
Até o 5º Bimestre	(361.086,96)	(1.862.458,71)	(1.501.371,75)	Alcançada
Até o 6º Bimestre	(361.086,96)	(672.126,62)	(311.039,66)	Alcançada

Fonte: Dados informados pela Unidade no Sistema e-Sfinge

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º Bimestre de 2006 foi alcançada.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.6.1.3)

A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º bimestre

Meta Fiscal de Resultado Primário				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/ NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	516.785,60	516.785,60		Alcançada
Até o 2º Bimestre	519.176,24	922.484,81	404.308,57	Alcançada
Até o 3º Bimestre	723.336,57	723.336,57		Alcançada
Até o 4º Bimestre	1.110.193,02	1.110.193,02		Alcançada
Até o 5º Bimestre	1.545.094,54	1.545.094,54		Alcançada
Até o 6º Bimestre	946.713,86	946.713,86		Alcançada

Fonte: Dados informados pela Unidade no Sistema e-Sfinge

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º Bimestre de 2006 foi alcançada.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.6.1.4)

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.” (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Abelardo Luz instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 033/2003, de 28/11/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº 195/2004, em 10/05/2004, a Sra. Cristina de Oliveira Machado - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Abelardo Luz encaminhou os Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Contudo, os Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres foram enviados com atraso, em 03/01/07, conforme Protocolo nº 000100, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Em 04/10/2006, o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. nº 14.565 TC/DMU, de 04/10/2006, determinando no parágrafo 5º o que segue:

“Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo

48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Verificou-se que o Relatório remetido referente ao 6º bimestre **não contempla** as informações solicitadas no ofício supracitado pois não há informações sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, a seguinte restrição comporá a conclusão deste Relatório:

A.7 - Atraso de 9 meses e 3 dias, 7 meses e 3 dias, 5 meses e 3 dias, 3 meses e 3 dias e 1 mês e três dias, respectivamente, na remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2006, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item A.7)

Manifestação da Unidade:

“Reconhecemos nosso equívoco quanto ao atraso no envio dos relatórios de controle interno, tão embora salientamos que o controle estava sendo realizado dentro dos períodos das respectivas competências, como pode ser comprovado junto aos relatórios anteriormente encaminhados.”

Considerações do Corpo Técnico:

Em suas considerações, o Responsável reconhece os atrasos na remessa dos Relatórios de Controle Interno relativos ao exercício de 2006 e, portanto, mantém-se a restrição como inicialmente apontada.

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - Remessa de Documentos

B.1.1 - Reincidência na ausência de remessa de Relatório Circunstanciado sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, em descumprimento ao art. 20, inciso I, da Resolução nº TC - 16/94

A Unidade não remeteu o Relatório Circunstanciado sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, exigido por determinação do art. 20 da Resolução nº TC - 16/94, que assim assevera:

“Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciadas em:

I - Relatório circunstanciado do órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal;

II - Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente” (grifo nosso).

Ocorre que referente ao exercício de 2005 a Unidade também não enviou o Relatório Circunstanciado, conforme apontado no item B.9, do Relatório nº 4791/2006, do Processo PCP - 06/00072495, relativo as contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005.

Portanto, verifica-se que ocorreu reincidência na falta de remessa do Relatório Circunstanciado, em descumprimento ao art. 20, I, da Resolução nº TC - 16/94.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.1.1)

Manifestação da Unidade:

“Reconhecemos nosso equívoco quanto ao atraso no envio do relatório indicado, sendo que o encaminhamos em anexo, para atendimento ao solicitado e revisão da restrição apontada. (Anexo pg. 83 a 106).”

Considerações do Corpo Técnico:

O Relatório Circunstanciado ora apresentado pela Unidade, em atendimento ao art. 20 da Resolução nº TC - 16/94, remete a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício de 2006.

Contudo, ressalte-se que foi elaborado nos termos do Relatório nº 972/2007, da presente análise, o que não é adequado pois deveria apresentar a análise do órgão responsável pela execução do orçamento, da situação da administração financeira municipal, e remetido junto com a Prestação de Contas do Prefeito, em tempo oportuno, para servir de subsídio para a emissão do Parecer Prévio.

Portanto, o Relatório Circunstanciado remetido pela Unidade, sendo transcrição do Parecer Prévio, e ainda intempestivo, não mais atende o propósito do art. 20, inciso II, da Resolução TC-16/94 e, com isso, mantém-se a restrição inicialmente apontada.

B.2 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64

B.2.1 - Divergência, no valor de R\$ 2.269.858,27, apurada entre o total dos créditos autorizados, registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 21.963.626,53) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 19.793.768,26), contrariando as normas gerais de escrituração da Contabilidade Pública, nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64

A Unidade registrou no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, da Lei nº 4.320/64 - o valor de R\$ 21.963.626,53 como total de Créditos Orçamentários Autorizados.

Contudo, verifica-se que os Créditos autorizados pela Lei do Orçamento nº 1.714/2004 (R\$ 19.783.768,26), acrescidos pela abertura de Créditos Adicionais (R\$ 1.365.352,38) e deduzidos pelas anulações de créditos (R\$ 1.355.352,38), de acordo com os dados informados no Sistema e-Sfinge, totalizando R\$ 19.793.768,26 de Créditos Orçamentários Autorizados.

Essa divergência, no valor de R\$ 2.269.858,27, apurada entre o total dos créditos autorizados, registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 21.963.626,53) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 19.793.768,26), contraria as normas gerais de escrituração da Contabilidade Pública, nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritos:

“Art. 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;**
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e**

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

[...]

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.”

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.2.1)

Manifestação da Unidade:

“Em verificação a esta restrição, pedimos a retificação dos valores constantes dos itens “(+) Créditos Adicionais” e “(-) Anulação de Créditos”, para o que utilizaremos dos Relatórios: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, Relação do Movimento da Despesa no Exercício de 2006, que confirmam como corretos os valores discriminados na tabela a seguir:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	19.783.768,26
Ordinários	19.733.768,26
Reserva de Contingência	50.000,00
(+) Créditos Adicionais	8.361.569,60
Suplementares	8.361.569,60
(-) Anulações de Créditos	6.181.711,33
Orçamentários/Suplementares	6.181.711,33
(=) Créditos Autorizados	21.963.626,53

Os dados extraídos do Sistema e-Sfinge, neste caso, devem ser desconsiderados, sendo que os valores por nós preenchidos, no referido Sistema, resultaram diferentes do real praticado, estando incompleto, ato falho nosso que ora regularizamos através da comprovação documental anexa e dos relatórios de Balanço do Exercício de 2006, objetos da referida análise. (Anexos pg. 06 a 52)”

Considerações do Corpo Técnico:

O Responsável alega que as divergências registradas por essa análise, em relação a execução orçamentária, decorrem de que os respectivos dados informados no Sistema e-Sfinge estão incorretos.

Constata-se, então, um grave problema na prestação de contas, na medida em que os dados informados nesse Sistema é que servem de base para a análise das contas e emissão do Parecer Prévio, em consonância com os dados obtidos do Balanço Anual.

Entretanto, para fins de retificação dos valores constantes dos itens “(+) Créditos Adicionais” e “(-) Anulação de Créditos”, foram remetidos os relatórios do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, por Unidade Orçamentária (fl. 422 a 438), e Relação do Movimento da Despesa (fl. 439 a 467) no exercício de 2006, que confirmam os valores de Créditos Adicionais (R\$ 8.361.569,60) e de Anulação de Créditos (R\$ 6.181.711,33).

Verifica-se que, de fato, tal movimentação está em consonância com o Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64. Contudo, os relatórios apenas mencionam os números dos Decretos de movimentação da despesas, não sendo possível análise de conteúdo, apenas pelos valores globais, enquanto que, no Sistema e-Sfinge, todos os Decretos são anexados em arquivo, permitindo o conhecimento do teor de cada um.

Ainda assim, mediante os documentos apresentados e presumindo-se que representem corretamente os atos de execução orçamentária, entende-se que está sanada a restrição inicialmente apontada no item acima.

Recomenda-se, no entanto, que a Unidade tenha maior zelo ao informar os dados de Contas no Sistema e-Sfinge, pois eles são tão essenciais ao Processo de Prestação de Contas Anuais quanto as informações enviadas documentalmente.

B.2.2 - Divergência, no valor de R\$ 1.076.809,38, apurada entre os Créditos Adicionais Suplementares (R\$ 1.365.352,08) e o total do Recursos para abertura de Créditos Adicionais (R\$ 2.442.161,76), conforme dados informados pela Unidade no Sistema e-Sfinge, em desacordo com os artigos 75, 90, 91 da Lei nº 4.320/64

Conforme os dados informados pela Unidade no Sistema e-Sfinge, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 1.365.352,38 durante o exercício de 2006.

De outro lado, a Unidade informou que, para abertura desses Créditos Adicionais, foram utilizados recursos de Anulação de Créditos Ordinários na importância de R\$ 2.442.161,76.

Ocorre que essa divergência, no valor de R\$ 1.076.809,38, apurada entre os Créditos Adicionais (R\$ 1.365.352,08) e o total do Recursos para abertura de Créditos Adicionais (R\$ 2.442.161,76), conforme dados informados pela Unidade no Sistema e-Sfinge, está em desacordo com os artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.2.2)

Manifestação da Unidade:

“Em verificação a esta restrição, pedimos a retificação dos valores constantes dos itens “(+) Créditos Adicionais Suplementares” e “Recursos para abertura de créditos adicionais”, para o que utilizamos dos Relatórios: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, Relação do Movimento da Despesa no Exercício de 2006, que confirmam como corretos os valores discriminados na tabela a seguir:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	6.181.711,33
Superávit Financeiro	829.337,14
Operações de Crédito	51.323,07
Convênios	1.268.198,06
Outros	31.000,00
TOTAL	8.361.569,60

Os dados extraídos do Sistema e-Sfinge, neste caso, devem ser desconsiderados, sendo que os valores por nós preenchidos, no referido Sistema, resultaram diferentes do real praticado, estando incompleto, ato falho nosso que ora regularizamos através da comprovação documental anexa e dos relatórios de Balanço do Exercício de 2006, objetos da referida análise. Quanto ao item “Outros”, apresentados na tabela acima, o valor é a ocorrência de uma falha do sistema de informática/contábil, que não acusou a diferença de valores suplementados com o anulado, permitindo a contabilização a maior, mas não distorcendo a execução orçamentária, por encerrar-se o exercício, em projeto/atividades constantes dos decretos informados, com saldo a maior do que a diferença apontada. (Anexos pg. 06 a 52)”

Considerações do Corpo Técnico:

Quanto a presente restrição, a causa do problema é a mesma do item B.2.1, acima analisada, e portanto, alerta-se também para as recomendações de zelo em relação aos dados informados pela Unidade no Sistema e-Sfinge.

Sendo que, com as novas informações, o montante de recursos para abertura de créditos adicionais coincide com o total de Créditos Suplementares, no valor de R\$ 8.361.569,60, conforme demonstrado no item A.1.1, deste Relatório corrigido.

Diante do exposto, fica sanada a divergência inicialmente apontada.

B.3 - Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/34

B.3.1 - Divergência, no valor de R\$ 45.927,38, apurada entre o valor constante no Saldo de Disponibilidades para o Exercício Seguinte (R\$ 1.318.890,49) do Balanço Financeiro das Contas do Exercício de 2005 e o Saldo de Disponibilidades do Exercício Anterior (R\$ 1.364.817,87) registrado no Balanço Financeiro do exercício em análise, em afronta aos arts. 85 e 103 da Lei nº 4.320/64

O Balanço Financeiro apresentado pela Unidade como Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 registra, como Saldos Anteriores de Disponibilidades, o valor de R\$ 1.364.817,87, que deveriam corresponder com os Saldos Finais de Disponibilidades da mesma demonstração no exercício anterior, ou seja, do ano de 2005.

Contudo, verificou-se que, conforme demonstrado no item A.3.1, do Relatório nº 4791/2006, referente PCP 06/00072495 da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o Saldo de Disponibilidades para o Exercício Seguinte está registrado pelo valor de R\$ 1.318.890,49.

Portanto, pelo confronto destes saldos, verifica-se a divergência de R\$ 45.927,38, entre o valor constante no Saldo para o Exercício Seguinte (R\$ 1.318.890,49) do Balanço Financeiro das contas de 2005 e o Saldo Anterior (R\$ 1.364.817,87), registrado no Balanço Financeiro do exercício em análise, em afronta aos artigos 85 e 103 da Lei nº 4.320/64.

Destaca-se que os artigos 85 e 103 da Lei nº 4.320/64 assim prescrevem:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária”.

Esta divergência tem origem na restrição apontada no item B.4.2, do Relatório nº 4791 sobre o PCP 06/00072495 das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, nos seguintes termos:

“Através da análise do Anexo 13 da Lei 4320/64 - Balanço Financeiro, verificou-se o registro indevido da Conta Suprimentos como saldo financeiro do exercício anterior, com valor de R\$ 20.000,00 e ainda como saldo financeiro no exercício em análise no total de R\$ 45.927,38.

Este procedimento descumpra o estabelecido nos artigos 85 e 103 da Lei 4320/64, vez que a conta Suprimentos faz parte do Realizável”.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.3.1)

Manifestação da Unidade:

“Em verificação a esta restrição, procedemos as correções necessárias, tratando-se de configuração interna do Sistema contábil, e enviamos em anexo os relatórios a serem substituídos e comprovando a correção, deste modo solicitamos a revisão da restrição apontada. (Anexo pg. 53 a 64)”

Considerações do Corpo Técnico:

A Unidade apresentou relatório de movimentação contábil do Sistema Financeiro, destacando a movimentação da conta “Suprimentos” (fl. 469 a 480), que estava causando a divergência em questão, pois no exercício de 2005 era evidenciada indevidamente como Realizável, conforme apontado no item B.4.2, do Relatório nº 4791 sobre o PCP 06/00072495, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005.

Informa, em sua manifestação, que o problema no caso era de configuração interna do Sistema de Contabilidade e, com isso, feito os ajustes pertinentes, apresenta novo Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 - Balanço Financeiro (fl. 469), incluindo a conta Suprimentos na movimentação extra-orçamentária.

Com essa correção, considera-se que o fluxo financeiro do Município foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.318.890,49
Caixa	122,58
Bancos Conta Movimento	495.995,73
Vinculado em Conta Corrente Bancária	822.772,18
(+) ENTRADAS	23.888.389,13
Receita Orçamentária	20.402.455,26
Extraorçamentárias	3.485.933,87
Realizável	1.105.901,72
Restos a Pagar	1.188.963,45
Depósitos de Diversas Origens	1.191.068,70
(-) SAÍDAS	22.942.320,44
Despesa Orçamentária	20.372.794,13
Extraorçamentárias	2.569.526,31
Realizável	1.058.449,29
Restos a Pagar	349.421,02
Depósitos de Diversas Origens	1.161.656,00
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	2.264.959,18
Caixa	17.249,68
Banco Conta Movimento	179.491,63
Vinculado em Conta Corrente Bancária	2.068.217,87

Alerta-se que os Balanços Gerais devem evidenciar a totalidade das alterações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, atendendo aos objetivos de prestação de contas e transparência a que se propõem, consoante a Lei nº 4.320/64 e a LC nº 101/2000.

Contudo, fica sanada a restrição inicialmente apontada, uma vez que não houve alteração no saldo final do disponível.

B.4 - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

B.4.1 - Saldo patrimonial divergente em R\$ 600.615,05, resultante do valor demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (R\$ 14.921.070,87) e do valor apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 14.320.455,82), em afronta aos arts. 85 e 105 da Lei nº 4.320/64

Pela análise dos Demonstrativos dos resultados gerais do exercício: Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, respectivamente, os Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64, verificou-se uma divergência de **R\$ 600.615,05** entre o Saldo Patrimonial apurado pelas Variações Patrimoniais (**R\$ 14.320.455,82**) e o valor lançado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (**R\$ 14.921.070,87**), em afronta aos arts. 85 e 105 da Lei nº 4.320/64.

Abaixo especifica-se a divergência identificada:

Saldo Patrimonial no fim do exercício, apurado pelas variações ocorridas no patrimônio do Município, conforme item A.4.3, deste Relatório	14.320.455,82
Ativo Real Líquido registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (item A.4.1, deste Relatório)	14.921.070,87
Divergência	(600.615,05)

Ressalta-se que no Relatório nº 4791/2006, relativo às contas do ano de 2005, no item B.5, evidenciou-se essa mesma divergência, mediante recomendação para a adoção de providências com vistas à sua correção.

Diante disso, a Unidade realizou lançamentos de ajustes em 31/12/2005, com objetivo de corrigir a divergência, conforme demonstrado no Livro Diário (cópia na pág. 345, dos autos), mediante pedido de informações desta análise.

Contudo, como essas correções alteraram os Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 - Balanço Patrimonial de 2005 (cópia na pág. 346 dos autos), onde tais ajustes levaram a divergência entre os saldos registrados nesta Corte de Contas para o início do exercício e os saldos iniciais dos balanços apresentados pela Unidade.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.4.1)

Manifestação da Unidade:

“Em verificação a esta restrição, trata-se de equívoco ocorrido na transferência dos saldos de balanço, do exercício financeiro de 2006 e, conseqüentemente para o de 2007, onde por lapso de nossa parte, a transferência do saldo da conta 3.001.003.001 - Obras em Andamento, conta equivocada, sendo que já procedemos os devidos lançamentos de ajuste, no atual exercício, onde enviamos em anexo cópia dos relatórios que comprovam, o fato ocorrido e as medidas corretivas realizadas e, desta forma, solicitamos a revisão da restrição apontada. (Anexo pg. 65 a 68)”

Considerações do Corpo Técnico:

As justificativas apresentadas pela Unidade já constavam do ofício nº 057/2007, de 09/05/2007, protocolado neste Tribunal em 14/05/2007, sob nº 008685 e agora juntado aos autos (fls. nº 000525 a 000581), no qual informava:

“Com cordiais saudações, vimos através deste, comunicar um equívoco ocorrido na transferência dos saldo do balanço, do exercício financeiro de 2005 para o exercício financeiro de 2006 e, conseqüentemente para o de 2007, onde, por lapso de nossa parte, a transferência do saldo da conta: 3.001.002.002 - Edificações - Prefeitura Municipal, fora registrado à menor no montante de R\$ 600.615,05; saldo este que fora registrado na conta 3.001.003.001 - Obras em Andamento, conta equivocada e que até então não fora percebido.

Constatado o equívoco, procedemos os devidos lançamentos de ajuste, no atual exercício, onde enviamos em anexo, cópia dos relatórios que comprovam, o fato ocorrido e as medidas corretivas realizadas”.

Contudo, embora verificada a expectativa de correção do erro no exercício de 2007, não há como corrigir a divergência no exercício de 2006, o qual foi encerrado com um Superávit Patrimonial de R\$ 14.921.070,87, evidenciado no Balanço Patrimonial, e um Saldo Patrimonial de R\$ 14.320.455,82, apurado pela Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentando uma divergência de R\$ 600.615,05.

Por isso, permanece a restrição como inicialmente apontada.

B.4.2 - Divergência no montante de R\$ 600.615,05, considerando-se o Saldo Anterior da conta “Obras em Andamento” (R\$ 0,00), acrescido da movimentação do exercício em exame (R\$ 1.515.633,97) e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.116.249,02), em afronta aos artigos 85 e 105 da Lei nº 4.320/64

Através da análise procedida na movimentação da conta “Obras em Andamento”, conforme registrado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, mais as movimentações do exercício em exame, apurou-se um Saldo desta conta da ordem de **R\$ 1.515.633,97**, em comparação com o valor lançado no Balanço Patrimonial que é de **R\$ 2.116.249,02**, apresentando uma divergência de **R\$ 600.615,05**, em desacordo ao disposto nos arts. 85 e 105 da Lei 4.320/64.

Abaixo especificamos a apuração do Saldo da conta “Obras em Andamento”.

Saldo da conta “Obras em Andamento” em 31/12/2005	0,00
(+) Construção e Aquisição de Bens	1.515.633,97
Saldo da conta “Obras em Andamento” em 31/12/2006	1.515.633,97
Saldo da conta “Obras em Andamento” registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64	2.116.249,02
Divergência Apurada	(600.615,05)

Cabe mencionar ainda que esta divergência repercutiu no Saldo Patrimonial, conforme demonstrado no item B.4.1, deste Relatório.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.4.2)

Manifestação da Unidade:

“Em verificação a esta restrição, trata-se de equívoco ocorrido na transferência dos saldos de balanço do exercício financeiro de 2005 para o exercício financeiro de 2006 e, conseqüentemente para o de 2007, onde, por lapso de nossa parte, a transferência do saldo da conta 3.001.002.002 - Edificações - Prefeitura Municipal, fora registrado à menor no montante de R\$ 600.615,05; saldo este fora registrado na Conta 3.001.003.001 - Obras em andamento, conta equivocada, sendo que já procedemos os devidos lançamentos de ajuste, no atual exercício, onde enviamos em anexo, cópia dos relatórios que comprovam, o fato ocorrido e as medidas corretivas realizadas e, desta forma, solicitamos a revisão da restrição apontada. (Anexo pg. 65 a 68)”

Considerações do Corpo Técnico:

A presente restrição decorre dos mesmos erros que ocasionaram a divergência analisada no item B.4.1, deste Relatório, sendo que as justificativas apresentadas pela Unidade já constavam do ofício nº 057/2007, de 09/05/2007, que foi protocolado neste Tribunal em 14/05/2007, sob nº 008685, e agora juntado aos autos, nas folhas nº 000525 a 000581, nos termos já citados no item anterior.

Contudo, embora verificada a correção do erro mediante ajustes contábeis no exercício de 2007, não há como corrigir a divergência no exercício de 2006 no valor de **R\$ 600.615,05**, verificada na movimentação da conta “Obras em Andamento”, comparando-se o saldo registrado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, mais as movimentações do exercício em exame, na ordem de **R\$ 1.515.633,97**, e o valor lançado no Balanço Patrimonial na importância de **R\$ 2.116.249,02**.

Por isso, permanece a restrição como inicialmente apontada.

B.4.3 - Divergência de R\$ 45.927,38, apurada entre o Saldo Final de 2006 da conta Realizável (R\$ 21.228,29), registrado no Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, e o Saldo do Realizável apurado pela análise (R\$ 67.155,67), considerando o Saldo Anterior (R\$ 68.680,72) mais Entradas (R\$ 132.067,56) menos Saídas (R\$ 133.592,61, em afronta aos arts. 85 e 105 da Lei nº 4.320/64

Pela análise da Situação Patrimonial do Município no início e no fim do exercício, verificou-se uma divergência de R\$ 45.927,38, entre o Saldo Final do Realizável em 2006 (R\$ 21.228,29), registrado no Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, e o Saldo do Realizável apurado pela análise (R\$ 67.155,67), apurado pelo Saldo Anterior (R\$ 68.680,72) mais Entradas (R\$ 132.067,56) menos Saídas (R\$ 133.592,61).

Essa divergência evidencia afronta aos arts. 85 e 105 da Lei nº 4.320/64, que rezam:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio”.

Destaca-se que essa diferença na apuração do Realizável repercute no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, como registrado no item B.3.1, deste Relatório.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.4.3)

Manifestação da Unidade:

“Em verificação a esta restrição, procedemos as correções necessárias, tratando-se de lançamentos contábeis de juste de transferência de valores, no exercício de 2007, e enviamos em anexo os relatórios comprovando a correção, deste modo solicitamos a revisão da restrição apontada. (Anexo pg. 53 a 64).”

Considerações do Corpo Técnico:

Diante das informações e documentos apresentados pela Unidade (fl. 469 a 480) e, considerando as conclusões da análise do item B.3.1, a movimentação da conta “Realizável” passa a evidenciar-se conforme demonstrado abaixo:

MOVIMENTAÇÃO DO REALIZÁVEL	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	68.680,72
(+) Entradas	1.058.449,29
(-) Saídas	1.105.901,72
Saldo para o Exercício Seguinte	21.228,29

Ademais, observa-se que não houve alteração do saldo final da conta Realizável, considerando a movimentação do saldo anterior mais as entradas menos as saídas, no Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 - Balanço Financeiro corrigido.

Diante do exposto, conclui-se pela solução da restrição inicialmente apontada, relevando-se a mesma.

B.5 - Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64

B.5.1 - Divergência de R\$ 291.372,13, apurada no saldo da conta “Aquisição de Bens Móveis”, registrado no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 446.247,22) e o contabilizado no elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (R\$ 737.619,35), em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

Em análise ao Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, constatou-se que houve a contabilização no elemento de despesa 4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado no valor de R\$

54.014,87. No entanto, no Sistema Patrimonial foi registrado apenas o valor de R\$ 43.615,43, como amortização da Dívida Fundada (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64), o que resultou na divergência de R\$ 10.399,44.

Destaca-se que tal situação constitui afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.5.1)

Manifestação da Unidade:

“Em verificação a esta restrição, procedemos as correções necessárias, tratando-se de lançamentos contábeis de juste de transferência de valores, no exercício de 2007, e enviamos em anexo os relatórios comprovando a correção, deste modo solicitamos a revisão da restrição apontada. (Anexo pg. 69 a 75).”

Considerações do Corpo Técnico:

Em sua manifestação, o Responsável reconhece a aquisição de “Equipamentos e Material Permanente” que não foram incorporados ao Sistema Patrimonial no exercício, conforme apontado por esta análise na presente restrição.

Anexou-se cópia do livro “Razão Analítico” (fls. 485 a 491), que demonstra os lançamentos pertinentes para a correção das falhas.

Como os lançamentos de ajuste são possíveis apenas no exercício corrente, permanece a divergência inicialmente apontada para o exercício de 2006.

B.5.2 - Divergência de R\$ 5.458,95, apurada entre a amortização da Dívida Fundada registrada no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 106.236,88) e o contabilizado no elemento de despesa 4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (R\$ 111.695,83), em afronta ao artigo 98 da Lei nº 4.320/64

Em análise ao Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, constatou-se que houve a contabilização no elemento de despesa 4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado no valor de R\$ 111.695,83. No entanto, no Sistema Patrimonial foi registrado apenas o valor de R\$ 106.236,88, como amortização da Dívida Fundada (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64), o que resultou na divergência de R\$ 5.458,95.

Destaca-se que tal situação evidencia mácula ao artigo 98 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

"Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamentos de obras e serviços públicos.

Parágrafo Único - A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros."

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.5.2)

Manifestação da Unidade:

“Em verificação a esta restrição, procedemos as correções necessárias, tratando-se de lançamentos contábeis de juste de transferência de valores, no exercício de 2007, e enviamos em anexo os relatórios comprovando a correção, deste modo solicitamos a revisão da restrição apontada. (Anexo pg. 76 a 80).”

Considerações do Corpo Técnico:

Em sua manifestação, o Responsável reconhece a irregularidade na contabilização na baixa da Dívida Fundada do Município, mediante amortização do principal, conforme apontado por esta análise na presente restrição.

Anexou-se cópia do livro “Razão Analítico” de 2007, da movimentação da Dívida Fundada (fls. 495 a 496), que demonstra os lançamentos pertinentes para a correção das falhas.

Embora isso, como os lançamentos de ajuste são possíveis apenas no exercício corrente, permanece a divergência inicialmente apontada para o exercício de 2006.

B.5.3 - Divergência de R\$ 330,47 entre a Receita de Dívida Ativa (R\$ 20.065,27) registrada no Anexo 2 - Especificação da Receita e o valor da Baixa por Cobrança da Dívida Ativa (R\$ 19.734,80) no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, em afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64

Pela análise do Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 - Especificação da Receita, verificou-se registrado em Receita da Dívida Ativa a importância de R\$ 20.065,27.

Em contrapartida, no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 - Demonstração das Variações Patrimoniais, registrou-se a baixa por Cobrança da Dívida Ativa na ordem de R\$ 19.734,80.

Da comparação entre esses valores correspondentes, resulta uma divergência de R\$ 330,47, em afronta ao art. 83 e 85 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.5.3)

Manifestação da Unidade:

“Em verificação a esta restrição, procedemos as correções necessárias, tratando-se de lançamentos contábeis de ajuste de transferência de valores, no exercício de 2007, e enviamos em anexo os relatórios comprovando a correção, deste modo solicitamos a revisão da restrição apontada. (Anexo pg. 81 a 82).”

Considerações do Corpo Técnico:

Em sua manifestação, o Responsável reconhece a irregularidade na contabilização da movimentação da Dívida Ativa, conforme evidenciado por esta análise na presente restrição.

Anexou-se cópia do livro “Razão Analítico” de 2007, da movimentação da Dívida Ativa (fls. 497 a 498), que demonstra os lançamentos pertinentes para a correção das falhas.

Embora isso, como os lançamentos de ajuste são possíveis apenas no exercício corrente, permanece a divergência inicialmente apontada para o exercício de 2006.

B.5.4 - Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em virtude de várias divergências contábeis apuradas, em desacordo ao estabelecido nos arts. 101 e 105 da Lei nº 4.320/64 e no art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC

Na análise das contas prestadas pelo Prefeito, verificou-se que o Balanço Geral do Município (Consolidado), não apresenta adequadamente a composição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, vez que não foram observados princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à Administração Pública. Tal fato, resta caracterizado pela análise dos demonstrativos contábeis remetidos a este Tribunal. Salienta-se, as divergências de natureza contábil relacionadas nos itens B.2.1, B.2.2, B.3.1, B.4.1, B.4.2, B.4.3, B.5.1, B.5.2 e B.5.3, deste Relatório.

(Relatório nº 972/2007 - Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2006 - item B.5.4)

Manifestação da Unidade:

“Verificamos os apontamentos e procedemos as devidas correções aos fatos ocorridos, onde acreditamos ter sanado as restrições apresentadas e, portanto, pedimos o acolhimento das justificativas apresentadas e revisão das restrições de ordem legal.”

Considerações do Corpo Técnico:

Considerando as análises dos itens B.2.1, B.2.2, B.3.1, B.4.1, B.4.2, B.4.3, B.5.1, B.5.2 e B.5.3, deste Relatório, mediante os esclarecimentos apresentados pela Unidade, ressalvadas as divergências que ficaram pendentes em razão das correções terem sido efetuadas no exercício de 2007, é possível concluir pela adequação das demonstrações contábeis.

Contudo, adverte-se pela importância da observância dos princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à Administração Pública, para que se

evidencie adequadamente a composição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, sob pena das sanções aplicáveis.

Diante do exposto, fica sanada a restrição.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente às contas do exercício de 2006de_objeto, do **Município de Abelardo Luz**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.A.1. Saldo patrimonial divergente em **R\$ 600.615,05**, resultante do valor demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (R\$ 14.921.070,87) e do valor apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 14.320.455,82), em afronta aos arts. 85 e 105 da Lei nº 4.320/64 (item B.4.1, deste Relatório);

I.A.2. Divergência no montante de **R\$ 600.615,05**, considerando-se o Saldo Anterior da conta “Obras em Andamento” (R\$ 0,00), acrescido da movimentação do exercício em exame (R\$ 1.515.633,97) e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.116.249,02), em afronta aos artigos 85 e 105 da Lei nº 4.320/64 (item B.4.2);

I.A.3 - Divergência de **R\$ 291.372,13**, apurada no saldo da conta “Aquisição de Bens Móveis”, registrado no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 446.247,22) e o contabilizado no elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (R\$ 737.619,35), em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.5.1);

I.A.4 - Divergência de **R\$ 5.458,95**, apurada entre a amortização da Dívida Fundada registrada no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 106.236,88) e o contabilizado no elemento de despesa 4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (R\$ 111.695,83), em afronta ao artigo 98 da Lei nº 4.320/64 (item B.5.2);

I.A.5 - Divergência de **R\$ 330,47** entre a Receita de Dívida Ativa (R\$ 20.065,27) registrada no Anexo 2 - Especificação da Receita e o valor da Baixa por Cobrança da Dívida Ativa (R\$ 19.734,80) no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, em afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.5.3).

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.B.1 - **Atraso de 9 meses e 3 dias, 7 meses e 3 dias, 5 meses e 3 dias, 3 meses e 3 dias e 1 mês e três dias, respectivamente, na remessa** dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2006, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.7);

I.B.2 - **Reincidência na ausência de remessa** de Relatório Circunstanciado sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, em descumprimento ao art. 20, inciso I, da Resolução nº TC - 16/94 (item B.1.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

III - RESSALVAR que o processo **PCA 07/00142991**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2006), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 6 em/...../.....

Edson José Sehnem
Auditor Fiscal de Controle Externo

Salete Oliveira
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO
Em...../...../.....

Paulo César Salum
Coordenador de Controle
Inspetoria 2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP 07/00121307
UNIDADE	Município de ABELARDO LUZ
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000

ÓRGÃO INSTRUTIVO

Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em ____/____/2007.

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios